

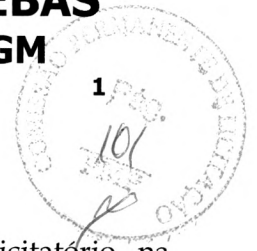


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

RECEBEMOS
Em 16/12/14 às 17h45
CPL - Comissão Permanente
de Licitação

PARECER TÉCNICO



Trata-se de análise da minuta de edital, concernente ao processo licitatório na modalidade **Concorrência sob o nº 3/2014-019 SEMOB**, referente a registro de preço para contratação de serviços de engenharia para execução de bueiros celulares de concreto, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, pelo que tecemos as seguintes considerações:

1. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, caput;
- II. A autorização para a realização da licitação foi emitida pela autoridade competente, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, caput;
- III. No procedimento há indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93 art. 7º, §2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput;
- IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- V. O memorial descritivo possui elementos que permitem a caracterização do objeto licitado, de acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX;
- VI. A minuta do edital foi previamente examinada pela assessoria jurídica da Administração, conforme a Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2. DO PREÂMBULO

- I. A modalidade de licitação escolhida foi Concorrência, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, em regime de Empreitada por Preço Global, conforme Lei nº 8.666/93, art. 40;
- II. Consta no preâmbulo da minuta do edital o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, o tipo de licitação utilizada, conforme a Lei nº 8.666/93 art. 40;
- III. Na minuta do edital, há menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93, de acordo com o a mesma, art. 40;
- IV. Consta na minuta do edital e a indicação dos locais e previsão de menção dos dias e horários para recebimento da documentação e proposta, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 40.

3. DO OBJETO

- I. Foi definido o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme Lei nº 8.666/93, art. 40, I;
- II. O edital fornece uma lista em anexo contendo a previsão de quantidades para execução dos serviços, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 7º, §4º.

4. DA HABILITAÇÃO

- I. Foram previstas as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas na minuta, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 40, VI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



5. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

- I. O pagamento tem condições previstas na minuta do edital, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, XIV;
- II. Há previsão no edital de que o prazo de pagamento não seja superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme Lei n.º 8.666/93, art. 40, XIV, a;
- III. Foram fixados critérios de reajuste caso haja eventuais atrasos no pagamento, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, XIV, d;
- IV. Ao fixar condições de pagamento, o edital prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, XIV, c;

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- I. A minuta do edital prevê a definição do prazo e das condições para assinatura do contrato, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, II;
- II. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme a Lei n° 8.666/93, art. 40, III;
- III. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme Lei n.º 8.666/93, art. 40, § 2.º, III.

7. DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

- I. A minuta do contrato possui cláusula que estabelece seu objeto, conforme a Lei 8.666/93, art. 55, I;
- II. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelece o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 55, V;
- III. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, os valores e multas, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 55, VII;
- IV. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme a Lei n.º 8.666/93, 55, XIII;
- V. A minuta do contrato possui cláusulas que determine o seu prazo de vigência, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 3º;
- VI. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 55, XII;
- VII. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a Lei n.º 8.666/93, art. 40, XIV, d.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



O processo em questão está sendo conduzido na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, pelo Sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço Global. Para tanto, devem ser obedecidas às disposições do Decreto Municipal nº 071/2014 e as recomendações do Ofício Circular nº 098/2014 da Procuradoria Geral deste Município.

Consoante o artigo 6º, inciso I da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), considera-se obra “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*”.

De acordo com as informações inseridas no MEMO nº 2532/2014 SEMOB (fls. 01), no Memorial Descritivo (fls. 04 a 12) e na Minuta do Edital e do Contrato, depreende-se que o objeto dos autos perpassa pela execução de bueiros celulares de concreto.

Conforme art. 7º, § 2ª do Decreto 7892/2013, *Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Entretanto, sugere-se constar no processo documento que comprove a disponibilidade orçamentaria no planejamento de 2015 quando da assinatura do contrato.*

Conforme Art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Sobre o assunto, citamos o **Acordão 1947/2007 - TCU - Plenário**

Trecho do Voto:

48. Portanto, as composições de custos unitários deverão fazer parte do contrato, como elemento indispensável para que se conheça, de forma detalhada, para que se possa ter uma avaliação correta do custo da obra, com definição dos métodos de execução, todos itens previstos e detalhados no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações. São claros então, tais disposições legais.

Pelo exposto acima, recomendamos que seja acostado aos autos a composição de custos unitária.

Ainda conforme o art. 9º, I do Decreto 7892/2013 o Edital conterà no mínimo a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

Desse modo, recomenda-se que o objeto seja melhor detalhado. Como exemplo, citamos o processo 07/2014-002 SEMOB (que foi cancelado), onde o objeto que é o mesmo deste processo está mais bem especificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

4

Conforme Ofício Circular nº 098/2014-PGM, recomenda-se que seja demonstrado os parâmetros utilizados para a obtenção das quantidades estimadas pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço.



Mister salientar as devidas observações ao Parecer Jurídico.


Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação, que tem competência técnica para tal. O papel do Controle Interno é recomendar e sugerir o que for preciso para garantir a questão orçamentaria, contábil e financeira.

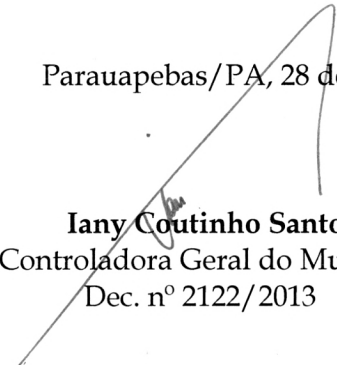
8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **atendida as recomendações supra e às recomendações do Parecer Jurídico**, verificou-se que foram apresentados os elementos que nós parecem pertinentes para a execução dos referidos serviços. Desta forma, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2014.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014


Iany Coutinho Santos
Controladora Geral do Município
Dec. nº 2122/2013

RECEBEMOS
Em: 16/12/14 às 17h44ms
CPL - Comissão Permanente
de Licitação
